



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SANTIAGO BUENO CARDOSO

O PSICOPATA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SANTIAGO BUENO CARDOSO

O PSICOPATA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Santiago Bueno Cardoso
Orientador(a): Prof. M.^a Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP

2019

O PSICOPATA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

SANTIAGO BUENO CARDOSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. M.^a Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____

FICHA CATALOGRÁFICA

CARDOSO, Santiago Bueno.

O Psicopata e a política criminal brasileira / Santiago Bueno Cardoso. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.

Número de páginas.

1. Psicopata. 2. Política criminal.

CDD:
Biblioteca da FEMA

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que acreditam em meu potencial e que sempre estiveram e permanecerão ao meu lado durante todos os momentos mais importantes de minha vida. O meu crescimento profissional é fruto do empenho de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me proporcionar saúde e forças para perseverar durante os anos da graduação e, em especial, durante a execução deste trabalho.

Aos meus pais, que em momento algum mediram esforços para me auxiliarem no árduo caminho percorrido para a aprovação deste trabalho e na busca pelo meu título de Bacharel em Direito. Exemplos de pessoas e de profissionais, nos quais me espelho e espero, um dia, ser motivo de orgulho ao alcançar o sucesso no meio jurídico. Sem o auxílio deles, a realização deste sonho seria impossível.

À professora Maria Angélica, por me auxiliar na execução deste, corrigindo as imperfeições de quem escreve seu primeiro trabalho científico. Com suas palavras, críticas e análises, professora, encontro forças para, quem sabe um dia, pleitear uma vaga entre os mestres e doutores em Direito.

Aos meus amigos de sala, aos que ficaram pelo caminho devido às adversidades da vida e aos que continuam ao meu lado, por me acompanharem durante estes anos de imenso aprendizado e crescimento.

Agradeço, ainda, a todo corpo docente da FEMA, por me trazer uma base de conhecimento essencial não apenas para a execução deste trabalho, mas também para o meu futuro profissional.

“O gênio, o crime e a loucura, provêm, por igual, de uma anormalidade; representam, de diferentes maneiras, uma inadaptabilidade ao meio.”

- Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho visa definir, de maneira clara e de acordo com a legislação vigente, como proporcionar uma melhor forma de lidar com pessoas definidas como psicopatas.

Para isso, diferentes opiniões são mostradas. Médicos, psicólogos, juristas, leis de diversas partes do mundo, estudiosos da antiguidade e da atualidade.

Além disso, este trabalho buscou definir a origem do termo “psicopata” e sua utilização ao longo do tempo. Também trouxemos uma classificação dos psicopatas em 4 tipos, de acordo com uma autora renomada.

Palavras-chave:

Psicopatia; psicopata; ordenamento jurídico; controle social.

ABSTRACT

The present work aims to define, clearly and according to the legislation in force, how to provide a better way to handle with people defined as psychopaths.

Different opinions are shown to this end. Doctors, psychiatrists, jurists, laws from all over the world, researchers from the ancient times and of the present time.

Also, this work sought to define the origin of the word “psychopath” and its application over time. Moreover, we brought a classification of the psychopaths in 4 types, according to a renowned author.

Keywords:

Psychopathy; psychopath; legal order; social control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DA PSICOPATIA.....	11
1.1. BREVE RELATO HISTÓRICO.....	11
1.2. DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA.....	12
1.3. MODALIDADES DE PSICOPATIA.....	14
1.3.1. O Missionário.....	14
1.3.2. O Emotivo.....	16
1.3.3. O Libertino.....	18
1.3.4. O Visionário.....	19
2. ANÁLISES PROFISSIONAIS A RESPEITO DOS PSICOPATAS.....	21
2.1. VISÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE SOBRE A PSICOPATIA.....	21
2.2. VISÃO DA CRIMINOLOGIA SOBRE A PSICOPATIA.....	24
2.3. VISÃO DE DEMAIS ESPECIALISTAS E DOUTRINADORES SOBRE A PSICOPATIA.....	25
2.4. SÍNTESE DAS OPINIÕES INTERDISCIPLINARES EXPOSTAS.....	26
3. POLÍTICA CRIMINAL E O CONTROLE SOCIAL.....	28
3.1. O PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL.....	28
3.2. O PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	30
3.3. FERRAMENTAS QUE POSSIBILITAM O CONTROLE SOCIAL NO CASO DE PSICOPATIA.....	32
3.4. JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA.....	34
CONCLUSÃO.....	38

INTRODUÇÃO

A psicopatia é um tema recorrente na cultura de massa. Assassinos, criminosos articuladores e sedutores, pessoas que fazem de tudo para o alcance de seus objetivos. Porém, uma maior reflexão a respeito do assunto levanta inúmeros questionamentos:

Como surge a psicopatia? Qual a origem do termo? Todos os psicopatas são iguais? Existem características específicas da psicopatia? Como ele é visto perante os tribunais do Brasil e do mundo?

Neste íterim, é perceptível que o conhecimento jurídico não seja suficiente para discorrer a respeito da complexa conduta do psicopata. Faz-se necessário recorrer a áreas como a medicina e a criminologia para que se possa chegar a uma conclusão a respeito do assunto.

O estudo sobre o psicopata deve ir muito além do senso comum. Existem diferentes tipos de psicopatas, sendo que cada um deve ser tratado de maneira específica.

No capítulo inicial, busca-se um aprofundamento na história das pesquisas sobre distúrbios comportamentais. Em seguida, após alcançar a definição do que significa “psicopata”, é exibida uma classificação dos mesmos, de acordo com a autora Ilana Casoy, uma das mais importantes fontes para a realização deste trabalho, com suas obras “Serial Killer: Louco ou cruel?” e “Serial Killers made in Braz/(s)il”.

No segundo capítulo, são abordados diferentes pontos de vista de profissionais sobre o tema. Para tanto, a obra de Hilda Clotilde Penteado Morana, doutora em psiquiatria forense, foi de extrema valia, bem como os ensinamentos de Lombroso e Garófalo.

Em seu terceiro e último capítulo, há uma análise de como a figura do psicopata é vista no ordenamento jurídico pátrio e internacional. Fernando Capez, com o livro “Curso de Direito Penal”, possibilitou uma maior compreensão do assunto.

O presente trabalho busca enriquecer o debate sobre a psicopatia no ramo jurídico, trazendo múltiplas análises e contextos, a fim de compreender e buscar a melhor forma de se lidar com estas pessoas.

1. DA PSICOPATIA

1.1. BREVE RELATO HISTÓRICO

Garrido (2009) evidencia que a discussão a respeito de transtornos relacionados à personalidade iniciou-se na antiguidade, sendo Hipócrates o primeiro a considerar que a causa destes comportamentos encontrava-se no próprio organismo.

Hipócrates, pensador grego que viveu entre os séculos V e VI a.C., foi também pioneiro na escrita sobre o que hoje conhecemos por transtornos de personalidade. Ao discorrer sobre eles, relacionou o comportamento humano aos fluídos que corriam em seu corpo, sendo que estes fluídos ocasionavam nos seres humanos quatro tipos de comportamento: Tristes e pessimistas, dominantes e violentos, frios e sem sentimentos ou alegres e otimistas. [CITATION GAR09 \l 1046]

Martins, Silva e Mutarelli (2008) demonstram que os ensinamentos de Hipócrates foram base para a doutrina de Galeno, médico grego que desenvolveu suas teorias entre os séculos I e II d.C., seguindo a concepção de seu contemporâneo a respeito dos fluídos que determinam os humores e acrescentando que cada homem possui os quatro elementos supracitados. A combinação destes elementos seria responsável pela presença de diferentes personalidades.

Galeno considerou, ainda, que o habitat do indivíduo influi em sua personalidade, pois o ambiente influi na qualidade do sangue, em aspectos como temperatura, fluidez e espessura. [CITATION Eva45 \l 1046]

D'abbiero (2015) mostra que Hegel, filósofo alemão do fim do século XVIII e início do século XIX, fez uso do termo alienação para definir o estranhamento da autoconsciência.

Já o médico francês Philippe Pinel, em 1809, introduziu a loucura como espécie de alienismo, trazendo uma divisão entre suas espécies, donde destacam-se os grupos da “mania sem delírio, a mania com delírio, a melancolia e a demência.” [CITATION FAC08 \l 1046]

Seus estudos sobre a “manie sans delire”, traduzida livremente para “mania sem delírio”, ou insanidade sem delírio, demonstram que, para o francês, há pessoas que não

possuem um raciocínio prejudicado, realizando atos considerados insanos com plena consciência. Oliveira (2012) demonstra o pioneirismo de Pinel ao abordar este assunto:

Nesta época, como era entendido que "mente" era sinônimo de "razão", qualquer inabilidade racional ou de intelecto era considerada insanidade, uma doença mental. Foi com Pinel que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano (manie), mas sem qualquer confusão mental (sans delire)
(OLIVEIRA, 2012, p.41)

Em 1835, o inglês James Cowles Prichard cunhou o termo “insanidade moral”, usado para se referir a transtornos comportamentais que consistem na ausência de delírio, indo ao encontro da ideia de “manie sans delire” descrita por Philippe Pinel. (BERRIOS, 1993)

Na segunda metade do século XIX, a escola francesa considerou o psicopata como uma pessoa desequilibrada. Morel chegou a falar nesse sentido sobre a loucura dos degenerados, trazendo o conceito de “mania instintiva” relacionado a esta degeneração.
(GARRIDO, 2009, p. 92, tradução nossa)

Garrido (2009) traz ainda a contribuição do psiquiatra alemão Koch, que buscou diferenciar os elementos das psicoses e psicopatias, agrupando os psicopatas e afirmando que eles “sempre foram assim”. Aos grupos de psicopatas, Koch deu o nome de “inferioridades psicopáticas”.

Ao abordar as inferioridades psicopáticas, Koch refere-se a inferioridades no sentido social, e não moral, sendo elas “inferioridades congênitas da constituição cerebral, mas não são consideradas enfermidades.” (MARIETÁN, 1998).

1.2. DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA

Oliveira (2009), recorre à origem da palavra psicopata, que está no grego na junção das palavras PSYKHÉ que significa “mente” e na palavra PATHOS que significa “sofrimento”, confirmando que o transtorno do psicopata se deve a uma doença orgânica no cérebro, ou genericamente falando, uma doença de origem neurológica.

De acordo com Sine (2000, p. 14/15), foi Emil Kraepelin quem cunhou o termo personalidade psicopática em 1904, incluindo nesta categoria os casos de inibição do desenvolvimento da personalidade, tanto na esfera afetiva como na volitiva, e, também, alguns casos iniciais, fronteiros de psicose.

Sob a ótica de Hauck Filho, Teixeira e Dias (2009), “algumas vezes, termos como psicopatia, personalidade antissocial e sociopatia são usados como equivalentes.”

Segundo eles:

Alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acredita que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo sociopatia, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopatia”. (Hare, 2013, p. 39)

A personalidade antissocial, dissocial, amoral, associal, dentre outras denominações) é descrita no CID-10 F60.2:

F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.¹

Para Hare & Neumann (2008), o termo psicopata foi muito utilizado em populações prisionais e pacientes de manicômios judiciários, e apenas após muito tempo de análise e pesquisa, constatou-se que a psicopatia não está restrita a um ser de ambiente específico, portanto qualquer pessoa que tenha ausência de estímulo no lobo frontal, responsável pelo intelecto superior, pela sensação de emoções e pelo auto controle, pode enquadrar-se como psicopata.

O fato é que não se revela razoável enquadrar todos os que possuem esta doença como psicopatas. É possível, por outro lado, dizer que todos os psicopatas possuem ao menos alguns traços de personalidade antissocial, como a “falta de empatia” ou a “tendência a culpar os outros”.

Para Vicente Garrido (2005) o grande atributo desse indivíduo é a capacidade de se tornar um camaleão na sociedade, se habituando a várias situações. Agindo sempre com cautela e frieza, esse indivíduo por muitas vezes comete atrocidades imensuráveis para a sociedade, crimes que chocam e na maioria das vezes, não fazem sentido algum. Mortes provocadas apenas por pura diversão e satisfação pessoal, mesmo quando o

1 *Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto.* (s.d.). Acesso em Abril de 2019, disponível em DATASUS: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm F60-F69

infrator nem conhecia sua vítima. Casos famosos ganharam grande repercussão na mídia, no Brasil e no exterior, onde destacam-se a maneira como o crime foi praticado, as armas utilizadas e o sarcasmo na expressão dos infratores, mesmo após serem presos.

1.3. MODALIDADES DE PSICOPATIA

Casoy (2008), ao dissertar sobre os psicopatas que possuem comportamento criminoso, classificou-os em quatro tipos, quais sejam: 1) Missionários; 2) Emotivos; 3) Libertinos e 4) Visionários.

1.3.1. O Missionário

O psicopata classificado como Missionário tem como característica a “missão” de eliminar pessoas consideradas por ele indignas de viver.

Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho Matador, afirma ser autor de mais de 100 homicídios. O que o difere, no entanto, é o fato de acreditar que todos aqueles que foram assassinados por ele mereciam morrer. Souza (2014) traz uma análise sobre os traços de personalidade do assassino:

O perfil psicopático que engendra a personalidade anti-social de Pedrinho é ratificado pela ausência dos direitos alheios, uma vez que é evidenciado em seu comportamento a presença constante do senso de justiça, que é corporificada pela autotutela, qualificado por um estilo de vida violento, fundado em traços compostos pela ausência de culpa ou remorso, insensibilidade e raciocínio frio. [CITATION SOU141 \p 1 \ 1046]

Pedro começou a vida criminosa antes da maioridade. Foi preso pela primeira vez após uma chacina cometida durante um casamento. Ficou recluso durante mais de 40 anos, e muitos dos crimes cometidos por ele ocorreram dentro da prisão.

Uma das vítimas, durante sua vida, foi o próprio pai. O crime é justificado por ele ao afirmar que seu progenitor foi assassino de sua mãe. Após a morte do pai, Pedrinho Matador arrancou seu coração.

“(...) Pai sempre teve ciúmes da mãe e brigava com ela, já saquei o revólver pra ele. (...) Pai tem muitos, mãe não, esperou eu ir pra cadeia para matar ela ‘dormindo’. Quando eu tava na rua, ele não punha a mão na minha mãe, nada.” (CASOY, 2009, p.324).

Posto em liberdade no ano de 2018, hoje Pedro tornou-se *youtuber*, comentando em seu canal casos criminosos de ampla repercussão, mantendo sua postura de “justiceiro”, de alguém que condena crimes bárbaros.

A cultura popular traz diversos exemplos de indivíduos que podem ser considerados psicopatas missionários, que buscam a justiça própria. É o caso do *Punisher*, um personagem da empresa de quadrinhos americana *Marvel*. A história trata de um ex-fuzileiro naval dos Estados Unidos, que atuou em várias zonas de combate no Afeganistão, adquirindo conhecimentos amplos no manuseio de diversas armas e outros itens letais. Ao retornar à sua terra natal, teve sua família brutalmente assassinada, em meio a um conflito envolvendo gângsters. O personagem, adotando a alcunha de “Justiceiro”, jurou vingança, conseguiu eliminar todos os responsáveis pelas atrocidades com sua família, porém não se contentou, passou a sentir-se bem por fazer justiça com as próprias mãos, não se importando com a norma vigente. Fortunato (2016) comenta um dos crimes pelo qual o anti-herói da *Marvel* seria condenado, caso fosse julgado com base no ordenamento jurídico brasileiro:

Cabe citar crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal que considera crime matar alguém e sua pena é de 6 a 20 anos, contudo, vide o histórico do personagem, os homicídios aqui cometidos são qualificados já que o segundo o parágrafo segundo do artigo 121 em seu inciso I diz que é qualificado o homicídio se cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, a vingança, apesar da divergência, é considerada um motivo torpe, então, ao vingar a morte de sua família, o Justiceiro estaria cometendo tal crime.[CITATION FOR16 \p 1 \l 1046]

Fortunato (2016) destaca ainda que o *Punisher* responderia por Exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do CP/BR) , por crimes cometidos com base na Lei 10.826 de 2003 (que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição), dentre outras violações, demonstrando que, embora a história induza o leitor a um sentimento de “justiça sendo feita”, tais atos são completamente ilegais perante o Direito.

São esses criminosos que atuam em grupos de chacina, eliminando estupradores, ou pessoas que fizeram o mal para alguém e que eles julgam ter comportamentos imorais e antiéticos. Entende-se como missionários, também, aqueles que agem contra homossexuais ou prostitutas, por entenderem que tais indivíduos não são dignos de viver. Seu desejo interior aflora como uma necessidade de fazer algo para limpar a sociedade das mãos sujas dos criminosos ou das pessoas imorais.

Diante da convergência de seus pensamentos com grande parte da sociedade, tais psicopatas tendem a ser ovacionados em determinados momentos, o que os incentiva a prosseguir com suas atitudes.

1.3.2. O Emotivo

A forma mais clássica de definição de psicopata emotivo é enquadrá-los como aqueles que matam por pura diversão.

Um famoso caso de criminosos que aqui se enquadram é o da “Família Manson”, um grupo de pessoas lideradas por Charles Manson que cometeu uma série de homicídios no fim da década de 60. Todos passaram a cumprir prisão perpétua. Alguns, como o próprio Charles, morreram após muitos anos na cadeia. Outros, como Patricia Krenwinkel, Leslie Van Houten e Charles “Tex” Watson permanecem presos, tendo sua liberdade condicional negada dezenas de vezes.

Cabe aqui a reflexão: Mesmo após quase 50 anos presos, os envolvidos ainda não obtiveram o aval para retornarem à vida em sociedade, possibilidade prevista na ocasião de sua condenação. Van Houten, por exemplo, é tida como uma prisioneira exemplar, descrita por alguns como “uma pessoa diferente, dedicada à prática de boas ações”. Isto mostra que os aplicadores do direito locais não acreditam na possibilidade de recuperação deles, considerando-os, mesmo que de forma implícita, como psicopatas emotivos.

O cinema traz também exemplos deste tipo de infratores, como o Jigsaw, da franquia de filmes Jogos Mortais e o Joker, ou Coringa, da DC comics. O Coringa aparece em filmes e histórias em quadrinhos, sempre caracterizado por ser bem articulado e atrair suas vítimas fazendo emboscadas sem nenhum propósito específico.

No filme Batman: O Cavaleiro das Trevas (2008), o personagem Alfred conta brevemente uma história sobre um assalto a uma caravana que transportava joias preciosas. Após o assalto, as joias não foram encontradas, e meses depois um menino foi visto brincando com um enorme pedaço de rubi. Alfred, então, chegou a uma conclusão expressa em uma frase clássica, que define bem o tipo de criminoso relatado neste tópico: “Alguns homens não procuram nada lógico como o dinheiro, eles não são compráveis, ameaçáveis, razoáveis ou negociáveis. Alguns homens só querem ver o circo pegar fogo”.

Bittencourt Neto (2011), ao avaliar uma cena onde o Coringa invade e mata um casal de idosos, avalia:

Chegou-se ao ponto em que fica clara a quase ausência de terceiridade na construção do Coringa. Johnny Frost e o palhaço do crime entraram no apartamento de um casal idoso. O apartamento foi escolhido aleatoriamente, e Frost só percebeu tarde demais o porquê de estarem lá. Não havia qualquer porquê. Foi então que Johnny vislumbrou um único fragmento de terceiridade, algo que explicasse as ações até então. A resposta possível era a de que o Coringa odiava tudo. Essa seria a explicação plausível para a torrente de ações sádicas e sem sentido do personagem. E mesmo a única resposta lógica apenas “chegou perto”. O vermelho-sangue é semelhante ao vermelho na boca do Coringa. Os jorros de sangue na parede se confundem com sorrisos ao contrário, como se o próprio ato de sorrir fosse posto em questão pelo psicopata. O assassinato brutal e sem sentido é um ícone de sua conduta imprevisível. Não havia dinheiro, não havia drogas, não eram inimigos, não havia nada que o Coringa pudesse querer desse casal. Enfim, a cena toda é um ícone de sua conduta caótica.[CITATION BIT11 \p 121 \V 1046]

Sobre a inconstância das ações do vilão, pode-se dizer que “A única regularidade do personagem é justamente a falta de regularidade. Assim, o Coringa é um símbolo do caos, encarnado na sua forma mais horripilante e sádica: a de um psicopata sem propósito.” (BITTENCOURT NETO, 2011)

Com um método um pouco diferente, *Jigsaw* atua através de uma proposta de jogos, que envolvem algum tipo de sacrifício, por vezes ocasionando a morte dos participantes, como bem expõe Zanini (2015):

Os sacrifícios em questão necessariamente envolvem a destruição do próprio corpo ou do corpo de outrem, bem como a necessidade de tomar decisões sob pressão. John remove de cada um de seus jogadores um pedaço de carne na forma de uma peça de quebra-cabeça (jigsaw em inglês), simbolizando, de acordo com o próprio John, aquilo que está faltando nestas pessoas. A partir disso, e na falta de informações concretas sobre quem é responsável pelas mortes, a imprensa começa a chamar o idealizador destes jogos de “Jigsaw”. [CITATION ZAN15 \p 102 \V 1046]

O sadismo apresentado pelo personagem é uma exibição clara de sua personalidade psicopata. O simples prazer o faz querer ver o sofrimento daqueles que ele escolhe para participação em seus jogos.

1.3.3. O Libertino

Os libertinos são os assassinos que matam pela sua satisfação sexual, que está diretamente ligada ao sofrimento da vítima. Faz-se necessária uma explanação sobre um ponto de convergência e outro de divergência entre este perfil de psicopata e os demais citados: Em comum, está o fato de utilizarem meios cruéis, emboscadas e armadilhas. A

diferença está no fato de que eles sentem um prazer real, possibilitado pela liberação de substâncias no corpo ao verem o sofrimento ou a morte de suas vítimas.

É o caso de Marcelo Costa de Andrade, brasileiro, que adquiriu no início dos anos 90 o apelido de “Vampiro de Niterói” por violentar, matar e ingerir o sangue de suas vítimas, sendo elas 14 meninos. Marcelo foi considerado inimputável e permanece internado para tratamento por tempo indeterminado.

O personagem *Dexter* é outro exemplo de libertino. Protagonista da série de TV homônima, Dexter sentia prazer ao matar pequenos animais quando criança. Seu pai, Harry Morgan, notou desde sua infância uma pré-disposição para o cometimento de assassinatos. Temendo que esse prazer fosse expandido para a execução de humanos, Harry criou um código para Dexter, determinando que ele deveria matar apenas assassinos de pessoas inocentes, canalizando, assim, sua vontade. Oliveira e Galdino (2013) trazem a forma como o personagem age:

A sequência de episódios é dedicada exclusivamente para discutir sobre a realidade que é ser um assassino em série ao modo Dexter. Com astúcia, ele atrela seu trabalho na polícia de Miami (que lhe permite acesso à lista de infratores) ao código deixado por seu pai (Ex-policiafalecido), o qual consiste na ideia de nunca ser pego. Com isto Dexter monta seu Modus Operandi: matar apenas bandidos não penalizados pela polícia, de maneira que o cientista forense utiliza ferramentas inerentes à sua profissão para obter informações sobre as vítimas e com seus conhecimentos técnicos remove todas as evidências do crime[CITATION OLI13 \p 2 \l 1046]

No momento em que realizava o golpe fatal, Dexter se revelava um verdadeiro libertino, com uma expressão de prazer em sua face. Não há, portanto, que se falar em confusão de classificação no caso de Dexter. O “código” seguido por ele foi proposto por seu pai, o que demonstra que ele não pode ser enquadrado como libertino.

1.3.4. O Visionário

Sousa (2014) define o visionário como “um indivíduo completamente insano, psicótico, que ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Também podem sofrer de alucinações ou ter visões.”

A denominação proposta por Casoy (2008) deriva do fato que estes indivíduos podem ver ou ouvir pessoas, vozes, que ordenam que eles façam algo. Este fato é causado por determinado distúrbio neurológico. Eles, portanto, em alguns momentos não são capazes de distinguir o que é a realidade e o que não é, não diferenciam as

reais percepções do mundo das alucinações. Britto (2004) mostra sua definição desta última palavra:

Uma alucinação pode ser definida como uma resposta sensorial, isto é, ver ou ouvir privadamente com os 'olhos do imaginar', dependendo da história anterior; não na presença do estímulo público, e falar a alguém que 'de fato' está vendo. Assim, uma alucinação pode ser considerada como uma resposta sensorial que foi condicionada a qualquer estímulo e que pode ser provocada por esse estímulo. [CITATION BRI⁰1 \p 1 \ 1046]

Os visionários não possuem a destreza e a capacidade de articulação presente nos demais psicopatas. Além disso, quando conseguem recuperar a sanidade mental, têm capacidade de demonstrar real arrependimento dos atos cometidos.

Um exemplo de visionário é João Acácio Pereira da Costa, conhecido como “Bandido da Luz Vermelha”, descrito nas palavras de Rezende (2011):

João Acácio Pereira da Costa, “o Bandido da Luz Vermelha”, atraiu a atenção pública graças a sua frieza e estilo peculiar de cometer os delitos: Sempre na últimas horas da madrugada, portando uma lanterna de bocal vermelho. Era catarinense, mas seus delitos foram cometidos em São Paulo. Atuou por 6 anos e foi detido em 1967. Oficialmente teria cometido 88 delitos: 77 assaltos, 2 homicídios, 2 latrocínios e 7 tentativas de morte, todos confessados. Entretanto, há suspeitas de que ele também tenha estuprado mais de 100 mulheres, porém as vítimas nunca deram queixa. Cumpriu 30 anos de prisão e foi solto em 1997, virando uma “pseudocelibridade” já que usava apenas roupas vermelhas e quando lhe pediam um autógrafo ele simplesmente escrevia a palavra “Autógrafo” no papel. Em 1998 acabou sendo morto em uma briga de bar em Joinville/SC. Foi realizado um filme sobre a sua história: O Bandido da Luz Vermelha. [CITATION BRU11 \p 42-43 \ 1046]

João Acácio disse, em entrevista, que usava a cor vermelha porque “é uma cor bonita”, afirmou se arrepender de seus crimes. Sua cela estava com números e palavras aleatórias escritas na parede e ele demonstrava estar muito afetado pelos medicamentos que tomava. O psiquiatra que o acompanhou durante o cumprimento da pena afirmou que o criminoso era esquizofrênico.

Outro caso é o de *Carlos Eduardo Sundfeld Nunes*, o Cadu, assassino confesso do cartunista Glauco, de seu filho Raoni e de outras duas pessoas. Cadu afirmou, na ocasião da primeira morte citada, que o fez por “ordem divina”. Ele foi diagnosticado com esquizofrenia, sendo considerado inimputável, mas posteriormente a justiça passou a vê-lo como imputável. Médicos relatam que o constante uso de drogas pode ter influenciado no primeiro diagnóstico. Não se pode, portanto, afirmar se Cadu enquadra-se como psicopata visionário, ou se seria emotivo. As alucinações causadas pelo uso de drogas não o enquadrariam aqui, mas não há uma precisão sobre a causa destas vozes que ele afirma ter ouvido.

Em seu julgamento, Carlos Eduardo disse "me condena a 30 anos porque 10 é pouco". Diante do impasse sobre a veracidade ou não de seu distúrbio, o assassino foi considerado imputável e condenado a 61 anos de prisão. Acabou morto no ano de 2016, em uma briga na unidade prisional.

Visto que algumas pessoas que apresentam esquizofrenia enquadram-se também como psicopatas visionários, é necessário um questionamento sobre como deve-se lidar com este indivíduo. Britto (2004) propõe:

O comportamento verbal do esquizofrênico deve ser investigado para deixar de ser considerado oculto e misterioso. Para estudar a fala delirante com significados alucinatórios de um indivíduo diagnosticado como esquizofrênico, temos que investigar sua história e registrar o que ele diz, observar o que ele faz, o que ele vê, ouve e toca, a quem ele se dirige, quem o escuta, como fala, com que gestos e expressões faciais. Identificar em que circunstâncias cada um desses eventos ocorre ou não ocorre. Em outras palavras, para o entendimento dos fatores que contribuem para a ocorrência de comportamentos problema, é necessária uma avaliação funcional que inclua não só a observação como também a manipulação de variáveis importantes.[CITATION BRI01 \p 1 \l 1046]

É possível, assim, conter as possíveis condutas dos integrantes deste grupo, por meio das técnicas apresentadas.

2. ANÁLISES PROFISSIONAIS A RESPEITO DOS PSICOPATAS

Por tratar-se de um indivíduo com características próprias, o estudo da psicopatia não se restringe apenas ao campo médico. Analisar a psicopatia apenas como uma anomalia comportamental causada por uma abnormidade cerebral seria de uma imprecisão extrema.

Justifica-se, portanto, para uma maior compreensão sobre o assunto, uma análise do transtorno da psicopatia sob a ótica de diferentes áreas do conhecimento.

2.1. VISÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE SOBRE A PSICOPATIA

Para Manuel Cancio Meliá (2013, p. 532), a psicopatia está entre as mais pesquisadas e estudadas patologias. Grandes estudiosos comentam e estudam sobre o assunto, porém não se tem um diagnóstico preciso e definido acerca deste conjunto de pessoas.

A percepção médica sobre a função do lobo frontal do cérebro iniciou-se após um fato curioso. Em 1861, Phineas Gage sofreu uma lesão nesta área do cérebro, causada por uma barra de ferro que atingiu seu rosto e chegou até a região. Após sua recuperação, além da surpresa em permanecer vivo, notou-se que Gage havia mudado completamente de personalidade, como explica Maranhão-Filho (2014):

Gage tornou-se irritadiço, irreverente, grosseiro e profano (aspectos que não faziam parte do seu modo de ser), manifestava pouco respeito por seus amigos e grande impaciência quando alguns conselhos limitavam ou conflitavam com seus desejos. Sua mente havia mudado radicalmente![CITATION MAR14 \p 2-3 \l 1046]

Após sua morte, seus familiares permitiram que seu crânio fosse avaliado por cientistas. Passou-se, então, a se discutir sobre a influência das lesões no lobo central na mudança do intelecto e da personalidade.

Hoje, sabe-se que o lobo frontal, definido como Del Pino e Werlang (2006) como responsável por “funções executivas”, é, segundo as autoras, “encarregado do controle da ação antecipadamente, da escolha dos objetivos a serem alcançados, do planejamento, da seleção da resposta mais adequada e da inibição de outras [...]”. As autoras apontam, ainda, estudos realizados nesta área:

A conexão entre déficit neurológico e homicídio foi inferida no estudo de Pontius e Yudowitz (1980). Os autores postularam que criminosos violentos apresentariam comprometimento na capacidade de alterar ações já iniciadas, o que os levaria a situações de risco no tocante à violência. No estudo que efetuaram com adultos jovens que cumpriam pena por crimes violentos, com o Teste de Construção de Trilhas – Parte B encontraram indicações de déficit frontal em 33% dos indivíduos. Também, Jozef, Silva, Greenhalgh, Leite e Ferreira (2000) realizaram estudo sobre disfunção cerebral e psicopatia (transtorno de personalidade anti-social – DSM-IV) em homicidas. Estes autores apontaram evidências de correlação entre disfunção cerebral frontal e comportamento homicida. [CITATION DEL06 \p 3-4 \ 1046]

Oliveira (2011) afirma que as lesões no “córtex cingular anterior” também podem levar o paciente a ter características semelhantes às de um psicopata: “As lesões nesta área são raras, mas quando ocorrem, tendem a ter como resultado a apatia, falta de preocupação emocional, hostilidade, irresponsabilidade etc.”

A neurociência possui à sua disposição diversos modos de analisar o cérebro humano e definir se se trata de um psicopata ou não. Temos como exemplo os *pet-scans*, além dos “ERP’s (event-related potentials), que são segmentos temporais de um eletroencefalograma (EEG) em andamento, e do fMRI (Functional magnetic resonance imaging)” (OLIVEIRA,2011)

Morana (2011), graduada em medicina pela Universidade São Francisco e com título de doutorado em Psiquiatria Forense aponta:

O indivíduo psicopata não demonstra sintomas de outras doenças mentais, tais como neuroses, alucinações, delírios, irritações ou psicoses. Eles podem ter um comportamento tranquilo no relacionamento social normal e têm uma considerável presença social e boa fluência verbal. Em alguns casos, eles são os líderes sociais de seus grupos. Muito poucas pessoas, mesmo após um contato duradouro com os psicopatas, são capazes de imaginar o seu "lado negro", o qual a maioria dos psicopatas é capaz de esconder com sucesso durante sua vida inteira, levando a uma dupla existência. Vítimas fatais de psicopatas violentos percebem seu verdadeiro lado apenas alguns momentos antes de sua morte. [CITATION MOA \p 9 \ 1046]

Hare (2013) destaca que sessões terapêuticas aplicadas aos psicopatas são ineficazes, pois eles não possuem capacidade de arrependimento. Em contrapartida, após os 40 anos suas práticas criminosas tendem a diminuir, por diversos motivos, mas nenhum relacionado a uma mudança em sua personalidade. Levando em conta essa ineficácia, além de outros fatores, Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006) afirmam que “Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal”

Holmes (1997) aponta três pontos diferentes da personalidade do psicopata que apresentam anormalidades: Humor (ausência de culpa ou apego emocional, ansiedade,

sentimentos rasos); Cognitivos (habilidades verbais, sociais, inteligência, capacidade de racionalizar seu comportamento, indiferença à punição); Motores (impulsividade e atos agressivos, embora em menor escala).

Especialista em Psicopatia, Robert D. Hare desenvolveu, juntamente com Hervey Milton Cleckley um questionário que visa auferir e diagnosticar a psicopatia, denominado “Escala Hare”. Posteriormente, Hare valeu-se dos estudos realizados com Cleckley e chegou à sua obra-prima: o *Pshychopathy Checklist Revised* (PCL-R). Hauck Filho, Teixeira e Almeida (2014) definem o PCL-R como “o ‘padrão ouro’ na avaliação da psicopatia. É o instrumento mais extensamente investigado em termos de suas propriedades psicométricas dentro da área.” O método coloca em escala os indivíduos que são submetidos a ele. Ambiel (2006) explica:

As análises estatísticas mostraram que o PCL - R é capaz de distinguir os indivíduos que apresentam traços prototípicos de psicopatias, ou transtorno global da personalidade, daqueles que apresentam traços de transtorno parcial da personalidade, menos graves, e, ainda, estes do grupo de controle, que não apresentam qualquer tipo de desvio de conduta. [CITATION AMB06 \p 1 \ 1046]

Hilda Clotilde Penteadó Morana aprofundou-se nos estudos do PCL-R e propôs a aplicação do método nas prisões brasileiras, para que fosse possível separar os psicopatas dos demais criminosos. A autora defende que a personalidade do criminoso é que define se ele será ou não reincidente.

2.2. VISÃO DA CRIMINOLOGIA SOBRE A PSICOPATIA

Iniciando os comentários pela escola positiva de criminologia, destaca-se que Lombroso (2010), por meio de sua experiência e de suas observações, concluiu que o criminoso já nasce propenso a cometer determinado delito. Esta ideia de “criminoso nato”, a princípio, pode parecer ir ao encontro das visões expostas neste artigo, considerando que diversos autores consideram que a psicopatia é uma anomalia adquirida naturalmente.

Todavia, Lombroso chegou a suas conclusões analisando crânios, formato de narizes, dentre outros aspectos físicos, escrevendo a sua tese de que cada delito era praticado por um indivíduo com características específicas, trazendo visões carregadas de preconceitos e incorreções. O autor acredita que estas pessoas não possuem capacidade de controlar suas ações, porém devem ser punidas por representarem perigo.

Ferreira (2018), ao discorrer sobre Raffaele Garófalo, aponta que o estudioso era cético em relação à possibilidade de recuperação de criminosos. Por terem nascido com tendência ao crime, ele propunha a pena de morte a estes indivíduos, uma vez que, caso eles se reproduzissem, os genes que induzem à prática do crime seriam perpetuados na população humana. Não é preciso muito para se deduzir, portanto, qual a visão que o autor teria sobre o psicopata, com base no que aqui foi apresentado.

Já para a criminologia clínica, o psicopata pode ser analisado por outros aspectos, considerando o que ensina Moura (2015):

É a parte da Criminologia que estuda o homem criminoso num conceito de homem total, dissecando-o nos mais minúsculos elementos e dimensionamentos de sua estrutura, de sua constituição biopsicossomática, e sua personalidade como produto de toda a constelação de fatores, tanto endógenos como exógenos, com o fim de fornecer o mais fidedigno diagnóstico de suas potencialidades criminais, a classificação do delinquente, o prognóstico de seu tratamento.[CITATION MOU15 \p 1 \ 1046]

Já D'Assumpção (2011) define a criminologia clínica como:

A Criminologia Clínica, segmento da Criminologia, é uma ciência interdisciplinar, a qual recorre ao método empírico, tendo por objetos de estudo, o delito, o delinquente, a vítima e as instâncias de controle, voltando-se para programas de prevenção. Entretanto, se pretende dar um enfoque especial à Psicopatia, que na medicina, mas especificamente nos ramos da neurologia, da psicologia e da psiquiatria, trata-se de doença incurável, um problema na anatomia do cérebro humano; porém, para fins do ordenamento jurídico pátrio são considerados pessoas normais, ou seja, indivíduos normais, imputáveis pelo direito penal. [CITATION DAS11 \p 2 \ 1046]

O método adotado pela criminologia clínica permite observar a psicopatia sobre diversos aspectos. Considerando que são indivíduos diferentes, os psicopatas precisam ser analisados de forma a permitir um melhor entendimento sobre suas atitudes.

Os missionários, visionários, emotivos e libertinos tendem a agir de formas diferentes, a obtenção de dados e a realização de testes possibilitaria uma percepção da iminência de novas práticas, pois após a chegada ao sistema carcerário, o tratamento deles passa a ser muito mais complicado, como define Moura (2015):

Pode-se chegar, também, ao diagnóstico da personalidade criminal, com resultados que nos permitam surpreender o processo delituoso na sua fase de iminência criminal, reconhecer a periculosidade ainda sem delito e estabelecer uma política capaz de deter e debelar tal processo ainda no seu limiar, pois se não se detém a tempo a tendência criminosa, o delito sobrevém como fase avançada do processo e, desde então, muito mais difícil se tornará o retorno às condições normais de sociabilidade que cada vez mais afastam o delinquente, o próprio delito e a própria situação de associabilidade da vida carcerária.[CITATION MOU15 \p 1 \ 1046]

2.3. VISÃO DE DEMAIS ESPECIALISTAS E DOUTRINADORES SOBRE A PSICOPATIA

Para Ilana Casoy (2008), os psicopatas são, em sua grande maioria, excelentes protagonistas e possuem o mesmo visual que outras pessoas, passando despercebidos. Os meios utilizados tais como a falsidade e a ocultação, contando com uma destreza de seu intelecto para lhe auxiliar, ajudam este cidadão na obtenção de êxito ao induzir e ludibriar os demais indivíduos para chegar ao seu propósito, agindo de maneira egocêntrica, ou seja, o “eu” estará sempre acima de tudo e de todos, sendo as demais pessoas, de acordo com esta linha de raciocínio, suas subordinadas. Impondo a sua doutrina e seus costumes, ele se vê como o centro do universo, fazendo tudo o que entende que deve ser feito, ignorando os demais indivíduos da sociedade, sempre demonstrando seu egoísmo patológico.

Há de se dizer que nem todos os psicopatas possuem uma frequência em cometer as suas infrações, possuindo um estilo de vida que os permite passar por diferentes tipos de situações. Sem valores morais e éticos e sem que sejam percebidos, operam, menosprezando toda a política criminal do estado.

A empatia, reforçada pelo código de moral e de ética aprendido, funciona como um freio para as atitudes humanas. O psicopata não se comove com o sofrimento alheio e pode cometer atrocidades sem sentir remorso ou temer punições. [CITATION ARA11 \p 1 \ 1046]

Extremamente desprovidos de emoções, conseguem manipular as pessoas empregando diversos artifícios, como a atração de suas vítimas. Casoy (2008) destaca a capacidade de induzimento dessas pessoas, que os torna um perigo para a sociedade, uma vez que todos possuem a característica de serem bons manipuladores.

Coelho, Pereira e Marques (2017) frisam, no entanto, que “nem todos os psicopatas derivam para o crime. Mas a ausência de qualquer escrúpulo e a habilidade para manipular e enganar suas vítimas transformam os portadores do distúrbio em criminosos especialmente perigosos”

Dessarte, é provável que existam muitos psicopatas soltos e não identificados, observando e adaptando-se aos costumes da sociedade. Conforme ocorrem e são estudados, os especialistas afirmam que existe dentro de cada maneira de agir, uma doutrina, uma visão, uma diversão ou um sentimento que estimula e excita o infrator. O

motivo define o perfil do psicopata a ser trabalhado, tendo ênfase em requintes de crueldade ou sadismo. Fazendo o que julga certo, ou por pura diversão.

2.4. SÍNTESE DAS OPINIÕES INTERDISCIPLINARES EXPOSTAS

Considerando as ideias acima exibidas, é notável que todas confluem no sentido de considerar os psicopatas como sujeitos distintos. Embora possuam características comuns, divergem em muitos aspectos.

Gomes e Almeida (2010) apontam a existência de diferenças nos comportamentos de psicopatas do sexo masculino e feminino:

A psicopatia é um transtorno de personalidade: apresenta, como característica principal, uma alteração de caráter. Essa alteração faz com que indivíduos utilizem ações comportamentais patológicas para controlar e manipular pessoas com mais facilidade, o que pode resultar em danos à sociedade em geral. Existem evidências de que anormalidades cerebrais podem estar relacionadas com o aparecimento de comportamentos semelhantes aos de psicopatas. Esse transtorno ocorre tanto em homens quanto em mulheres, mas cada sexo apresenta peculiaridades, principalmente em relação à forma do comportamento manifesto.[CITATION GOM10 \p 1 \l 1046]

Kaplan, Sadock e Grebb (2003) afirmam, inclusive, que os sintomas da psicopatia aparecem habitualmente nos homens antes da pré-puberdade, enquanto nas mulheres eles demoram um pouco mais.

Morana, Stone e Abdalla-filho explicam, ainda, que as diferentes formas de psicopatia ocorrem de formas distintas:

Enquanto a personalidade esquizóide pode refletir uma predisposição hereditária em muitas instâncias, personalidade sádica parece mais provável surgir como resultado de agressões severas na infância (física, sexual ou verbal) que foram negligenciadas. Ao longo do desenvolvimento, o sadismo surge frequentemente como um "antídoto" contra a vivência de ter sido abusado, sendo que a vítima no passado se transforma em um adulto vitimizador.[CITATION MOR06 \p 1 \l 1046]

A heterogeneidade do comportamento do psicopata quando está privado de sua liberdade é também uma forma de demonstração de variedade de comportamentos psicopatas. Tomemos como exemplo os já citados anteriormente Pedrinho Matador e Leslie Van Houten: Enquanto o primeiro passou anos preso cometendo vários assassinados, angariando inimigos e infringindo normas, a segunda comportou-se de forma exemplar, aderindo aos projetos de ressocialização e buscando redimir-se com a sociedade. Seja uma reabilitação verdadeira ou não, fato é que Leslie convenceu muitos de sua mudança e, embora ainda não tenha conseguido a liberdade almejada, demonstra

um imenso autocontrole ao conseguir manter-se com bom comportamento após quase 50 anos de cárcere.

Pedrinho e Van Houten pertencem a classes diferentes de psicopatas, mas as discrepâncias ocorrem mesmo entre os que estão sob a mesma divisão. Adolf Hitler, psicopata missionário, que visava a eliminação de judeus e outros indivíduos não pertencentes à raça ariana, difere-se muito do personagem *Punisher*, também classificado como tal. O ex-líder da Alemanha destacou-se por sua exímia oratória, seu poder de comando e organização, sua coragem militar e a capacidade de delegar funções, já que não era ele quem executava seus alvos. Gostava de discursar para multidões e tinha afinidade com reuniões e documentos. O Personagem da Marvel, por sua vez, se distingue pelo amplo conhecimento bélico e gosto pela ação, uma vez que serviu sua pátria na guerra. Buscava e eliminava os alvos com meios próprios, fazendo literalmente “justiça com as próprias mãos”, além de ser motivado por fatores pessoais, e não ideológicos, como o *Führer*.

Nota-se, portanto, que a divisão entre as categorias de psicopatas, exposta no capítulo anterior, é de suma importância, a fim de compreender o que leva cada um deles a cometer seus delitos. Não é, porém, a única que importa, visto que aspectos como os criminológicos e médicos devem também ser levados em conta quando houver a necessidade de avaliação do perfil do psicopata.

3. POLÍTICA CRIMINAL E O CONTROLE SOCIAL

Com todas explanações necessárias para compreensão do comportamento do psicopata, o presente capítulo tem por escopo apresentar como estes indivíduos são vistos segundo diferentes ordenamentos jurídicos, bem como qual é a punição ou tratamento aplicável a eles.

3.1. O PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Poucos são os países em que o psicopata é citado de forma expressa na legislação. Nos Estados Unidos, Lieb (1996) aponta a preocupação dos estadunidenses com os psicopatas enquadrados como “predadores sexuais”. Segundo a autora, os estados de Illinois e Minnesota foram pioneiros na apresentação de leis específicas para estes indivíduos, sendo estas declaradas constitucionais pela suprema corte norte-americana no ano de 1938.

Em maio de 1987, porém, um caso extremo envolvendo um psicopata em Washington levou o estado a buscar uma alteração em suas leis:

Em maio de 1987, Earl K. Shriener, um homem com desenvolvimento mental retardado e dono de um longo histórico criminal, completou uma sentença de dez anos em Washington por sequestro e agressão de duas meninas adolescentes. Ele tinha em seu histórico 24 anos de crimes como assassinato, agressão sexual e sequestro. Antes de sua soltura, funcionários da prisão descobriram que ele pretendia torturar crianças depois que fosse solto, e tentaram vigorosamente detê-lo através das leis de compromisso civil que envolvem doentes mentais. Incapaz de demonstrar o "ato evidente" exigido para provar a periculosidade, o estado não teve outra opção senão conceder a liberdade a Shriener. Dois anos após sua libertação, ele estuprou e estrangulou um menino de 7 anos em Tacoma, Washington, cortou seu pênis e o deixou em meio a um bosque para morrer. (LIEB, 1996, p. 9, tradução nossa)

O estado de Washington, então, deu o primeiro passo para um novo sistema de tratamento para os criminosos supracitados: O confinamento pós-prisão. Consiste na ideia de que, após o cumprimento da pena, o psicopata permanecerá em um local destinado a tratamento de doenças mentais. Em Washington, este tratamento se dará em um setor específico dentro da própria unidade prisional. Já em outros estados, o confinamento será realizado em uma estrutura hospitalar.

Ainda segundo Lieb (1996), todos os estados norte-americanos, com exceção da Califórnia, trazem em suas legislações a previsão de que o confinamento pós-prisão dar-se-á por tempo indeterminado. Considerando que, primeiramente, o psicopata deve permanecer preso, infere-se que para a legislação do país ele é considerado imputável.

Oliveira (2015) destaca ainda outra punição aplicável a estes criminosos:

Acerca dessa temática, mister asseverar algumas medidas tomadas por outros países a respeito das sanções aos psicopatas e que, até o momento, não foram recepcionadas pelo atual ordenamento jurídico brasileiro. Países como Alemanha, Estados Unidos, Suécia, Dinamarca entre outros realizam a aplicação de hormônios femininos a estes indivíduos, reduzindo o nível de testosterona e, conseqüentemente, a libido sexual. Assim configura-se a Castração Química, sendo uma modalidade de pena aos crimes sexuais cometidos em série nestes países.[CITATION OLI19 \p 1 \ 1046]

Na Europa não há uma norma específica para condutas típicas de psicopatas, no entanto, diversos países adotam a prisão perpétua para aqueles que cometem crimes entendidos como tal. A Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu em 2013 que é permitida esta modalidade de prisão nos países que fazem parte da União Europeia, desde que haja uma revisão periódica que avalie o possível retorno do preso à sociedade. O Reino Unido, atualmente em processo de saída do bloco europeu, trazia em sua história a previsão de prisão perpétua sem possibilidade de revisão.

O caso de Joanna Dennehy é um exemplo de como a justiça britânica vê os psicopatas. Dennehy foi presa e condenada à prisão perpétua por três homicídios, cometidos com atitudes típicas de quem possui tal transtorno, como o uso da atração e da sensualidade, tendo em vista que uma das vítimas era seu amante, um era seu colega de quarto e outro era um homem com quem ela trocara mensagens anteriormente. Mesmo dentro da prisão, Joanna continua usando suas habilidades de sedução para tentar aumentar seu número de vítimas, buscando manipular os funcionários que a mantém sob custódia.

A insistência de Joanna Dennehy nos comportamentos psicopatas mostra que a britânica não está em processo de evolução. É notável que, ainda que o Reino Unido passe a adotar a decisão sobre revisão de prisões perpétuas, ela dificilmente seria anistiada por conta da melhora de seu quadro.

Vale lembrar que no país em questão e em suas ex-colônias, a *common law* é o modelo adotado na maior parte dos casos. Mello (2008), explica:

Segundo entendimento convencional, o common law, modelo comum aos países de colonização inglesa, trataria as decisões judiciais como o principal elemento irradiador de normas, conferindo-lhes efeitos vinculantes e gerais e atribuindo à lei papel secundário. Neste sistema, a partir das soluções proferidas em cada caso, buscar-se-ia, por indução, formular as regras aplicáveis a situações análogas. O desenvolvimento do direito, por isso, ocorreria na medida em que associações e distinções entre casos ensejassem a aplicação de resultados idênticos ou provocassem a criação de novos precedentes.
(MELLO, 2008, p. 12)

Considerando, portanto, o atual entendimento da justiça britânica sobre o assunto, constata-se que o psicopata que for julgado no país possui grandes chances de ser condenado à prisão perpétua.

Determinados países asiáticos e africanos ainda aplicam a pena capital. Tais países não trazem previsão específica para quem possui traços de psicopatia. Entretanto, se lugares como a Indonésia, Arábia Saudita, Singapura e Vietnã executam prisioneiros envolvidos até mesmo com tráfico de drogas, por analogia admite-se que não seria diferente o destino do criminoso psicopata.

À vista destas análises, nota-se que não há, no mundo, previsão de livramento de pena para o criminoso enquadrado como psicopata.

3.2. O PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação penal brasileira é silenciosa no que diz respeito à psicopatia. Nenhum ato normativo menciona qualquer ação que deva ser tomada em relação a este tipo de criminoso. No entanto, causa discussão uma interpretação do que está expresso no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Também há divergência na compreensão de seu parágrafo único:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Rezende (2016) observa que “o legislador não coloca as doenças mentais citadas em rol taxativo, o que torna ainda mais pessoal a definição e classificação no momento do julgamento e aplicação da pena”.

A questão é: Para o ordenamento jurídico brasileiro, o psicopata é imputável, semi-imputável ou inimputável? Para a resposta, é necessária uma breve conceituação destes termos.

Capez (2009), apresenta a imputabilidade sob dois aspectos: Intelectivo (capacidade de entendimento) e volitivo (faculdade de controlar e comandar a própria vontade). Neste sentido, para que o agente seja imputável, não basta que ele saiba que está cometendo um crime, ele deve também ter o poder de controlar sua vontade.

O indivíduo semi-imputável possui uma abnormidade genética que dificulta sua capacidade de compreensão ou o controle de seus atos, porém de forma parcial, estando neste ponto a controvérsia a respeito do psicopata. Como atesta Oliveira (2017) este é o entendimento predominante no Brasil:

*Nosso ordenamento Penal Brasileiro classifica o psicopata como sendo semi-imputável, alegando que o portador possui uma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o indivíduo parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, como dispõe o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.
(OLIVEIRA, 2017)*

Por tratar-se de uma anomalia cerebral, alguns autores defendem que ele não é absolutamente capaz de controlar sua vontade. Todavia, como a vontade é algo subjetivo, este argumento é plenamente contestável, afinal é de difícil compreensão que alguém consiga planejar detalhadamente e executar com frieza um crime sem possuir pleno controle de suas ações.

Já os inimputáveis são aqueles que não podem ser responsabilizados criminalmente pelos seus atos, sendo submetidos a internação ou tratamento ambulatorial, no caso dos maiores de 18 anos, ou estando sujeitos à legislação específica, em se tratando de menor de idade.

O código penal permite, ainda, em seu artigo 98, a substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável, nos termos:

“Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos”.

No entanto, nota-se que a internação ou tratamento ambulatorial que constam no art. 98, § único, não possuem tempo máximo definido, apenas tempo mínimo. O STF

definiu, portanto, o tempo máximo de internação em 30 anos, na decisão do Habeas Corpus 84219-4, igualando-o ao tempo limite de prisão.

Neste diapasão, é permitido ao aplicador do direito, no caso de considerar o psicopata semi-imputável, reduzir consideravelmente sua pena, ou submetê-lo a medidas alternativas, e não à prisão. Oliveira (2017) busca uma reflexão sobre o tema:

A grande pergunta é: os portadores de psicopatia, que segundo a medicina, são desprovidos de um senso interno presente nas pessoas sãs, que lhes impede de sentir remorso ou empatia pela dor alheia quando esta mesma dor provém de ato por ele cometido, seriam eles doentes ou teriam um distúrbio mental que atenua a capacidade de discernir e ter autocontrole perante atos ilícitos e criminosos? Em suma, uma pessoa que tem a capacidade de matar, humilhar e agredir apresentando tamanha frieza e indiferença pela vida alheia, deveria ser sujeita à medidas de segurança ao invés de uma pena?[CITATION OLI17 \p 1 \V 1046]

Resta evidente, portanto, a discrepância entre a branda legislação brasileira e a rigorosa aplicação da lei em outros países.

3.3. FERRAMENTAS QUE POSSIBILITAM O CONTROLE SOCIAL NO CASO DE PSICOPATIA

É sabido que o sistema prisional brasileiro possui diversos problemas que dificultam a ressocialização do preso à qual ele se destina. Com o psicopata não seria diferente, tendo em vista que a sua propensão para o cometimento de crimes é natural. O convívio deste com outros criminosos pode ser prejudicial, como afirma França (1998, p. 359): “há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o tratamento repressivo e punitivo a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para sua ressocialização”.

Ainda no mesmo sentido, Oliveira (2011) admite:

[...] não há prisões “especiais” para os psicopatas, eles cumprem a pena em conjunto com outros criminosos, de todas as espécies. Como têm profunda habilidade em manipulação, irão manipular outros presidiários a fazer rebeliões, a carcerários para atingir seus objetivos, e serão rapidamente liberados da cadeia, pois que serão presos exemplares.[CITATION OLI11 \p 1 \V 1046]

A superlotação e a dificuldade em acompanhar de perto o desenvolvimento dos presos também é um problema. O psicopata, como já foi demonstrado, é uma pessoa de comportamentos complexos, necessitando, durante o período em que permanecer afastado da sociedade, de uma observação realizada com mais afinco. Trindade (2012) afirma:

“Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias”.
(TRINDADE, 2012, pg.178)

Morana (2009), complementando a reflexão, relata que a reincidência dentre os psicopatas é três vezes maior do que entre os demais criminosos. O Estado não tem, ao menos, uma forma de buscar identificar quem são estes indivíduos, muito menos possui proposta de tratamento diferenciado nas prisões, o que demonstra indiferença ao assunto.

O Projeto de Lei 6858/2010, apresentado na Câmara Federal pelo então deputado Marcelo Itagiba, trazia a proposta de “criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.”, promovendo alteração na Lei de Execução Penal. O exame criminológico proposto, porém, nunca foi colocado em prática. O Projeto de Lei foi arquivado anos depois.

Há, ainda, a possibilidade de aplicação de medida de segurança. Rodrigues (2005, p. 26) ensina que, até o ano de 1984, o direito penal brasileiro possibilitava a cumulação da pena com a medida alternativa, o que não é mais possível. A medida adotada pode ser a internação ou o tratamento ambulatorial. O paciente será avaliado periodicamente, e a medida poderá ser cessada caso seja notada sua aptidão para o retorno ao convívio pleno em sociedade. Banha (2008) chama a atenção para este último fato:

O grande problema trazido por esta medida reside no fato da mesma ser exercida de acordo com a punibilidade do indivíduo, ou seja, se numa das perícias anuais restar verificado que a periculosidade do indivíduo cessou, a medida não será mais aplicada, nos termos do parágrafo único do artigo 96 do CP. Aqui cabe lembrar que no caso dos psicopatas eles possuem uma incrível capacidade de ludibriar as pessoas, inclusive os profissionais da saúde, de forma que podem manipular seus resultados e serem colocados em liberdade sem ter condições para tanto, colocando em risco a sociedade outra vez. Assim temos que quanto à ineficácia desta perante os psicopatas podemos mencionar o fato de que para muitos estudiosos, eles não poderiam retornar ao convívio social, porque involuntariamente vão acabar recaindo na mesma prática criminosa.[CITATION BAN08 \p 1 \V 1046]

E no caso de um psicopata que, após os 30 anos propostos pelo STF como limite de cumprimento de internação, notadamente não apresentar condições de convívio social? Banha (2008) responde a questão:

A esses casos vem sendo aplicado o exarado no art. 682, § 2º do Código de Processo Penal. Ou seja, após o cumprimento da medida de segurança a pessoa é interdita pelo juízo cível. Nesse caso ou ele volta à sociedade sob a responsabilidade da família, ou continua em Hospital Psiquiátrico para continuar o tratamento cabível.[CITATION BAN08 \p 1 \ 1046]

A interdição, ao contrário da prisão e da internação, não tem prazo para seu encerramento, o que permite, teoricamente, que seja aplicada uma medida de caráter perpétuo, o que é proibido pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil. É o caso de Francisco da Costa Rocha, o “Chico Picadinho”, conhecido psicopata e serial killer brasileiro que deveria ter sido solto em 1998, mas permanece com sua liberdade restringida por conta de uma interdição civil.

Bitencourt (2004) assegura que o Estado deve estabelecer uma punição quando o crime ocorre, pois tem por obrigação exercer seu direito de punir. Embora se discuta sobre a eficácia da pena, a maior parte dos doutrinadores entende que ela é necessária e, por isso, justificável.

3.4. JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA

O Tribunal de Justiça do Pará, no julgamento da Apelação 00006368320108140000, decidiu sobre o caso de um homem que assassinou um promotor de justiça. A defesa recorreu da decisão do tribunal do júri que condenou o réu. Na decisão, consta implicitamente que, uma das alegações da defesa, era a de que o réu era psicopata. Defendia-se, portanto, a nulidade do processo, ou o reconhecimento da semi-imputabilidade e conseqüente diminuição de pena do autor. Ao julgar tal argumentação, decidiu-se que:

Apelação Penal. Crime de homicídio qualificado. Sentença condenatória. Alega a defesa nulidade processual devido a defeito de quesitação em relação à tese da semi-imputabilidade. Novo julgamento. Alega a defesa que decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos. Tese de semi-imputabilidade. Laudo pericial. Causa de diminuição de pena. A defesa aduz que a dosimetria da pena foi equivocadamente valorada. Impossibilidade de acolhimento do pedido de defesa. Quesitação formulada pelo Magistrado de maneira coerente e de fácil interpretação. Elementos suficientes de autoria e prova material do crime. Decisão dos jurados de acordo com o conjunto probatório dos autos. Tribunal do Júri acolhe tese de acusação. Valoração correta da pena. Valoração de acordo com o convencimento do Juiz. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. O Magistrado perguntou sobre a tese da semi-imputabilidade do réu perante o Júri de maneira coerente com o fim de que os jurados tivessem um correto entendimento do assunto sem gerar dúvidas. 2. A decisão do Tribunal do Júri optou pelo acolhimento da tese de acusação com base em robusto conjunto probatório e aderiu parcialmente ao laudo pericial, não acatando a tese de diminuição de pena. O Magistrado possui o livre convencimento para valorar a pena, de maneira que não viole os limites impostos pela lei, limites esses que

foram respeito pelo mesmo e valorou a pena conforme seu entendimento. [...] Cabe ressaltar ainda, que o recorrente agiu de forma premeditada, ou seja, o acusado planejou friamente matar o Promotor de Justiça, vítima, pois saiu de casa com essa intenção. A vítima não teve nenhuma conduta que pudesse provocar um enorme descontrole no réu ao ponto, do último, não conseguir se determinar e em consequência disso ceifar a vida do Promotor. Portanto, o fato de o recorrente possuir Psicopatia não é justificativo para alegar que o mesmo tenha a sua pena diminuída, pois seria afirmar que qualquer conduta que seja contrária a vontade do réu é motivo para o mesmo não controlar as suas emoções e em consequência disso causar danos as pessoas.[CITATION TJP12 \ 1046]²

Nota-se, portanto, que o entendimento dos desembargadores que julgaram o recurso é de que, como o autor planejou e articulou as circunstâncias para a realização do crime, a psicopatia não é suficiente para justificar redução de pena.

Outro caso envolvendo psicopatia esteve sob análise do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1647797 MG 2017/0008811-7:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA EM SENTENÇA - MEDIDA DE SEGURANÇA INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO - NÃO CABIMENTO. [...] Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação. - Aplica-se a medida de segurança por prazo indeterminado, conforme previsão do § 1º do art. 97 do CP, que, no entanto, deve se limitar ao prazo de 30 (trinta) anos do art. 75 do CP, em vista da garantia constitucional de que não haverá pena de caráter perpétuo.[CITATION STJ17 \ 1046]³

No caso em questão, o psicopata autor de um roubo foi considerado inimputável e submetido a seguinte medida de segurança: Internação por tempo indeterminado. Conforme visto anteriormente, o tratamento ambulatorial pode também servir como medida de segurança, conforme foi pedido pela defesa e negado. O pedido de fixação de tempo máximo para a internação também foi considerado não-cabível. O julgador entende, portanto, que não é necessária a fixação de tempo para a internação. Além

2

TJ-PA. (2012). *Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA - Apelação : APL 00006368320108140000. Relatora: J.C. Nadja Nara Cobra Meda. DJ: 29/05/2012.* Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/344665410/apelacao-apl-6368320108140000-belem/inteiro-teor-344665431?ref=serp>

3 STJ. (2017). *RECURSO ESPECIAL : REsp 1647797 MG 2017/0008811-7. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJ: 06/03/2017.* Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442932095/recurso-especial-resp-1647797-mg-2017-0008811-7?ref=serp>

disso, o julgador deve analisar uma série de fatores ao definir como será a medida de segurança, sendo que, em alguns casos, o tratamento ambulatorial não é adequado.

No mesmo sentido, o TJ-MG entendeu ser impossível a substituição da internação para tratamento ambulatorial de réu psicopata acusado de incêndio e ameaça:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação. [CITATION TJM16 \ 1046]⁴

O TJ-TO, por sua vez, esteve diante de um caso em que um criminoso teve negada sua progressão de regime, do fechado para o semi-aberto:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.[CITATION TJT13 \ 1046]⁵

Na decisão, uma das constatações foi a de que “submetido a exame criminológico, o agravante foi diagnosticado como sociopata e psicopata, circunstâncias essas que o tornam inapto, nesta oportunidade, para o retorno ao convívio com a sociedade.” (TJ-TO, 2013, p.3), restando evidente a visão de que o psicopata é um indivíduo que não está apto à vida em sociedade.

Fora do âmbito criminal, faz-se importante a exibição de uma decisão do TJ-RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE O AUTOR APRESENTA PSICOPATIA CRÔNICA NÃO PODENDO EXERCER ATIVIDADE LABORAL QUALQUER, DEVENDO SE APOSENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. CORREÇÃO E JUROS NA FORMA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO ART. 557, CAPUT, DO CPC.[CITATION TJR14 \ 1046]⁶

4 TJ-MG. (2016). *Apelação Criminal* : APR 0027223. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. DJ: 08/11/2016. Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/407376699/apelacao-criminal-apr-10428130027223001-mg?ref=serp>

5 TJ-TO. (2013). *Agravo de Execução Penal* : EP 50078487220138270000. Relator: Juíza Adelina Gurak. DJ: 06/11/2013. Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371415616/agravo-de-execucao-penal-ep-50078487220138270000/inteiro-teor-371415637?ref=juris-tabs>

No caso, o INSS recorreu de decisão que aposentou por invalidez um cidadão considerado psicopata. A importância se dá pelo fato de que a decisão demonstra o reconhecimento do judiciário brasileiro, na figura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da psicopatia como doença grave, a ponto de impedir a prática laboral de seu portador.

Em São Paulo, uma decisão de 2009 versou sobre a possibilidade do fim da internação de paciente psicopata:

Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei nº10.216/01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente. Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido. [CITATION TJS09 \ 1046]

Nota-se que o indivíduo em questão apresentava controle durante o tratamento, o que o julgador define como “Fato comum em psicopatas”, conforme visto durante as explicações deste trabalho. O psicopata possui a capacidade de se comportar bem quando há algum benefício neste comportamento, especialmente durante o cumprimento de pena ou medida de segurança.

6 TJ-RJ. (2014). *APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO : REEX 0013565-81.2009.8.19.0011. Relator: Marília de Castro Neves Vieira. DJ: 02/07/2014. Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/376455142/apelacao-reexame-necessario-reex-135658120098190011-rio-de-janeiro-cabo-frio-2-vara-civel?ref=serp>*

7 TJ-SP. (2009). *Agravo de Execução Penal : EP 990091775916 SP. Relator: Almeida Toledo. DJ: 01/12/2009. Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6620159/agravo-de-execucao-penal-ep-990091775916-sp?ref=juris-tabs>*

CONCLUSÃO

O Psicopata possui características próprias. Quando possui comportamento criminoso, apresenta atividade distinta dos demais praticantes de delitos, devendo, portanto, ser tratado como tal.

Na execução do trabalho, restou evidente o descaso da legislação brasileira frente à realidade da existência de psicopatas.

A consideração do psicopata como semi-imputável é a o maior indício de que o ordenamento jurídico pátrio não demonstra preocupação com este fato. Simplesmente enquadrar o psicopata como semi-imputável parece ter sido a forma mais fácil encontrada pelos aplicadores do direito de lidar com estes indivíduos, o que não é adequado, pois não são todos que possuem incapacidade de compreender a ilicitude de seus atos.

É inconcebível a manutenção de psicopatas no mesmo ambiente de outros criminosos. Sua presença e sua alta capacidade de articulação fazem dele um elemento de perigo dentro das unidades de cumprimento de pena.

O mesmo aplica-se em caso de internação. Tanto no cumprimento de medida de segurança quanto na execução da pena privativa de liberdade, o psicopata deve ser separado do restante da população, de modo que não consiga pôr em prática suas atividades, ao menos durante o afastamento do convívio.

Este afastamento, por sua vez, deve ser avaliado pelo aplicador do direito conforme as particularidades de cada caso. Considerando que a psicopatia é de natureza cerebral e, portanto, permanente, medidas para tratamento devem ser mais frequentemente debatidas não apenas no meio jurídico, mas também entre os profissionais da saúde, em especial psicólogos, assistentes sociais e médicos.

A conclusão é simples e direta: A psicopatia é uma questão importante, e a legislação brasileira deve ser mais clara e específica quanto ao assunto. O objetivo do trabalho foi evidenciar a necessidade de ampliar o debate sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- 13 dados revelam panorama da pena de morte no mundo. (Janeiro de 2015). Acesso em Abril de 2019, disponível em BBC News Brasil: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150116_penademorte_ss
- AMBIEL, R. A. (2006). Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. *Psico-USF (Impr.)*, Itatiba, vol.11 no.2.
- ARAÚJO, F. d. (2011). *O PERFIL DO CRIMINOSO PSICOPATA*. Fonte: <https://www.passeidireto.com/arquivo/52023856/o-perfil-do-criminoso-psicopata>
- Assassino confesso de cartunista pede a juíza: "Me condena a 30 anos porque 10 é pouco"*. (Agosto de 2015). Acesso em 20 de Junho de 2019, disponível em Estadão: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,assassino-confesso-de-cartunista-pede-a-juiza-me-condena-a-30-anos-porque-10-e-pouco,1750506>
- Assassino do cartunista Glauco, Cadu morre em presídio de Goiás*. (Abril de 2016). Acesso em 20 de Junho de 2019, disponível em G1: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/04/assassino-do-cartunista-glauco-cadu-morre-em-presidio-de-goias.html>
- BANHA, N. C. (2008). A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. *Âmbito Jurídico*, XI, n. 59. Acesso em 16 de Junho de 2019, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321
- BERRIOS, G. (1993). Puntos de vista europeos en los trastornos de la personalidad. *Comprehensive Psychiatry*, Nº 1.
- BITENCOURT, C. R. (2004). *Tratado de Direito Penal*. 9ªed. São Paulo: Saraiva.
- BITTENCOURT NETO, L. H. (2011). O Coringa: a representação imagética da loucura. *III Encontro Nacional de Estudos da Imagem*, pp. 1780-1795. Acesso em Junho de 2019, disponível em <http://www.uel.br/eventos/eneimagem/anais2011/trabalhos/pdf/Levy%20Henrique%20Bittencourt%20Neto.pdf>
- BRASIL. (2010). Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6858/2010. *Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal*. Acesso em Junho de 2019, disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>
- BRITTO, I. A. (2004, Vol. VI, nº 1). Sobre Delírios e Alucinações. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, 061-071.

- CAPEZ, F. (2009). *Curso de direito penal, 13ª Ed.* São Paulo: Saraiva.
- Casoy, I. (2008). *Serial Killer: Louco ou Cruel?* . São Paulo: Ediouro.
- CASOY, I. (2009). *Serial Killers Made in Braz/(s)il.* Rio de Janeiro: Ediouro.
- Charles Manson: o que aconteceu com os outros membros de sua macabra 'família'?* (2017). Acesso em Maio de 2019, disponível em BBC News Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42058094>
- Charles Manson's youngest disciple who helped murder couple when she was just 19 seeks parole for the 20th time.* (2013). Acesso em Maio de 2019, disponível em Daily Mail: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2336211/Charles-Mansons-youngest-disciple-Leslie-Van-Houten-seeks-parole-20th-time.html>
- CLARA, T. (2017). *Aspectos históricos da psicopatia.* Fonte: JusBrasil: <https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/530180428/aspectos-historicos-da-psicopatia>
- COELHO, A. G., PEREIRA, T. A., & MARQUES, F. G. (2017). A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Acesso em Maio de 2019, disponível em <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>
- D'ABBIERO, M. (2015). A “alienação” em Hegel: usos e significados de Entäusserung, Entfremdung, Veräusserung. *Verinotio – revista on-line de filosofia e ciências humanas.*
- DAMIANI, D., LAUDANNA, N., BARRIL, C., SANCHES, R., SCHNAIDER BORELLI, N., & DAMIANI, D. (2013). Encefalopatias: etiologia, fisiopatologia e manuseio clínico de algumas das principais formas de apresentação da doença. *Rev. Bras. Clin. Med.* n. 55, v.1, p. 67-74. Acesso em Maio de 2019, disponível em <http://files.bvs.br/upload/S/1679-1010/2013/v11n1/a3392.pdf>
- D'ASSUMPÇÃO, E. F. (2011). *Psicopatia. A Psicologia na Esfera Criminal* . Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro .
- DEL PINO, V., & WERLANG, B. S. (2006). Homicídio e lobo frontal: revisão da literatura. *Interação em Psicologia*, 10(1), p. 127-137.

- É possível recuperar os criminosos natos?* (2010). Acesso em Abril de 2019, disponível em Gazeta do povo: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/e-possivel-recuperar-os-criminosos-natos-3j076l4xa9iceyu02ewcpibf2/>
- Europa aprova prisão perpétua, desde que com revisão.* (Julho de 2013). Acesso em Abril de 2019, disponível em Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-09/corte-europeia-aprova-prisao-perpetua-revisao-periodica>
- EVANS, E. C. (1945). Galen the physician as physiognomist. *Transactions and Proceedings of the American Philological Association*, 76.
- FACCHINETTI, C. (2008). Philippe Pinel e os primórdios da Medicina Mental. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*.
- Fantástico - O bandido da luz vermelha (Globo/1996).* (1996). Fonte: Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=DV2E34EH8s4>
- FERREIRA, I. K. (2018). O aspecto Raffaele Garofalo. Acesso em Maio de 2019, disponível em <https://iversonkfadv.jusbrasil.com.br/artigos/599851729/o-aspecto-raffaele-garofalo>
- FIORELLI, J. O., & MANGINI, R. C. (2009). *Psicologia Jurídica. 3ª Ed.* São Paulo: Atlas.
- FORTUNATO, G. (2016). Como O Justiceiro (The Punisher) seria punido pela legislação brasileira? Acesso em Abril de 2019, disponível em <https://guifortunato.jusbrasil.com.br/artigos/351639443/como-o-justiceiro-the-punisher-seria-punido-pela-legislacao-brasileira>
- FRANÇA, G. V. (1998). *Medicina Legal, 5ª ed.* Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.
- GARDENAL, I. B., & COIMBRA, M. (2018). *Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade.* Fonte: <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>
- GARRIDO, F. J. (2009). FISONOMÍA DE LA PSICOPATÍA. CONCEPTO, ORIGEN, CAUSAS Y TRATAMIENTO LEGAL. *REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA*, 79-125.
- GARRIDO, V. (2005). *O psicopata: um camaleão na sociedade atual. Tradução de Juliana Teixeira.* São Paulo: Paulinas.

- GOMES, C., & ALMEIDA, R. M. (abr.2010). Psicopatia em homens e mulheres. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, vol.62 no.1.
- HARE, R. D. (2013). *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed.
- HARE, R., & NEUMANN, C. (2008). Psychopathy as a clinical and empirical construct. *Annual Review of Clinical Psychology*, 4(2), 217-246.
- HAUCK FILHO, N., TEIXEIRA, M. A., & DIAS, A. C. (2009). Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Avaliação Psicológica*, v.8 n.3 Porto Alegre.
- HOLMES, D. (1997). *Psicologia dos Transtornos Mentais. 2ª ed.* Porto Alegre: Artes Médicas.
- HOLMES, D. S. (1997). *Psicologia dos Transtornos Mentais. 2ª ed.* Porto Alegre: Artes Médicas.
- JOZEF, F., SILVA, J. A., GREENHALGH, S., LEITE, M. E., & FERREIRA, V. H. (2000). Comportamento violento e disfunção cerebral: Estudo de homicidas no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 22(3), 124-9.
- KAPLAN, H. B., SADOCK, B. J., & GREBB, J. A. (2003). *Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica*. Porto Alegre: Artes Médicas.
- LIEB, R. (1996). *Washington's Sexually Violent Predator Law: Legislative History and Comparisons With Other States*. Washington: Washington State Institute for Public Policy.
- LOMBROSO, C. (2010). *O Homem Delinquente. Tradução: Sebastian José Roque*. São Paulo: Ícone.
- MANOS JR, J. (2006-2013). DEXTER. Showtime Networks.
- MARANHÃO-FILHO, P. d. (2014). Mr. Phineas Gage e o acidente que deu novo rumo à neurologia. *Revista Brasileira de Neurologia*, v. 50, n. 2, p. 33-35.
- MARIETÁN, H. (1998). Personalidades psicopáticas. *ALCMEON - Revista argentina de clínica neuropsiquiátrica*.

- MARTINS, L., SILVA, P., & MUTARELLI, S. (2008). A teoria dos temperamentos: do corpus hippocraticum ao século XIX. *Memorandum*.
- MELLO, P. P. (2008). *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar.
- MORANA, H. (2009). Reincidência criminal: é possível prevenir? *Revista jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12*, p.140-147. Acesso em 20 de 06 de 2019, disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>
- MORANA, H. C. (2011). PCL-R - PSYCHOPATHY CHECKLIST. *Revista de criminologia e ciências penitenciárias*. Acesso em Maio de 2019, disponível em http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf
- MORANA, H. C., STONE, M. H., & ABDALLA-FILHO, E. (2006). Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, vol.28, suppl.2.
- MOURA, A. (2015). Criminologia clínica: breve conceito. Acesso em Maio de 2019, disponível em <https://emap.jusbrasil.com.br/artigos/190642003/criminologia-clinica-breve-conceito>
- MOURA, J., & FEGURI, F. (2012). Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*.
- NOLAN, C. (Diretor). (2008). *Batman: O Cavaleiro das Trevas* [Filme Cinematográfico].
- Novos laudos mostram que assassino de cartunista pode não ser inimputável*. (Agosto de 2015). Acesso em 20 de Junho de 2019, disponível em G1: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/08/novos-laudos-mostram-que-assassino-de-cartunista-pode-nao-ser-inimputavel.html>
- O psiquiatra forense Guido Palomba explica que Pedrinho Matador se enquadra no perfil de encefalopata*. (s.d.). Acesso em Maio de 2019, disponível em <https://www.scoopnest.com/pt/user/tvrecord/1037885349735804928-o-psiquiatra-forense-guido-palomba-explica-que-pedrinho-matador-se-enquadra-no-perfil-de-encefalopata>
- OLIVEIRA. (2015). Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida. *Jus Navigandi*. Acesso em 28 de Maio de 2019, disponível em

<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>

- OLIVEIRA, A. C. (2011). Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal. Departamento de Direito da PUC-RJ. Acesso em Maio de 2019, disponível em https://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf
- OLIVEIRA, A. C. (2012). A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS. *PUC-RJ, Departamento de Direito*.
- OLIVEIRA, E. S., & GALDINO, R. M. (2013). A influência midiática e as representações de psicopatia: Uma análise socio-psicanalítica do universo de Dexter. *XIII Jornada de ensino, pesquisa e extensão – UFRPE*. Acesso em Junho de 2019, disponível em <http://www.eventosufrpe.com.br/2013/cd/resumos/R0554-3.pdf>
- OLIVEIRA, S. B. (2009). PSICOPATAS PARTE I. Acesso em Junho de 2019, disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/psicopatas-parte-i-fonte-scielo-brasil/17625>
- OLIVEIRA, V. S. (2017). *O Psicopata frente ao Código Penal brasileiro*. Fonte: JusBrasil: <https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>
- Pedrinho Matador: o maior assassino do país se tornou comentarista*. (2018). Acesso em Abril de 2019, disponível em Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=1OVSieqv-ng>
- REZENDE, B. (2018). A (in) imputabilidade do psicopata - uma releitura do art 26 do Código Penal brasileiro a partir das ciências comportamentais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 170.
- REZENDE, B. F. (2011). Personalidade Psicopática. *Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC*.
- SEVALHO, G. (1993). Uma Abordagem Histórica das Representações Sociais de Saúde e Doença. *Cad. Saúde Públ.*
- SHINE, S. K. (2000). *Psicopatia*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- SILVA, G. (2014). A doença mental e a reforma psiquiátrica representadas por profissionais de saúde. *UFPB - Departamento de Psicologia*.

- SOUSA, B. (2014). O perfil do psicopata homicida e o sistema punitivo adequado. Acesso em Junho de 2019, disponível em <https://brau.jusbrasil.com.br/artigos/118680082/o-perfil-do-psicopata-homicida-e-o-sistema-punitivo-adequado>
- SOUZA, M. M. (2014). Os efeitos do comportamento traduzidos pelos fatores e ações que engendram a personalidade psicopática. *Revista ATHENAS*, vol. 1, artigo 12.
- STJ. (2017). *RECURSO ESPECIAL : REsp 1647797 MG 2017/0008811-7. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJ: 06/03/2017.* Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442932095/recurso-especial-resp-1647797-mg-2017-0008811-7?ref=serp>
- TJ-MG. (2016). *Apelação Criminal : APR 0027223. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. DJ: 08/11/2016.* Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/407376699/apelacao-criminal-apr-10428130027223001-mg?ref=serp>
- TJ-PA. (2012). *Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA - Apelação : APL 00006368320108140000. Relatora: J.C. Nadja Nara Cobra Meda. DJ: 29/05/2012.* Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/344665410/apelacao-apl-6368320108140000-belem/inteiro-teor-344665431?ref=serp>
- TJ-PB. (2019). *Processo 0000531-26.2017.8.15.0381 PB. Relator: Desembargador Ricardo Vital de Almeida. DJ: 12/03/2019.* Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686376719/5312620178150381-pb?ref=juris-tabs>
- TJ-RJ. (2014). *APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO : REEX 0013565-81.2009.8.19.0011. Relator: Marília de Castro Neves Vieira. DJ: 02/07/2014.* Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/376455142/apelacao-reexame-necessario-reex-135658120098190011-rio-de-janeiro-cabo-frio-2-vara-civel?ref=serp>
- TJ-SP. (2009). *Agravo de Execução Penal : EP 990091775916 SP. Relator: Almeida Toletto. DJ: 01/12/2009.* Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6620159/agravo-de-execucao-penal-ep-990091775916-sp?ref=juris-tabs>
- TJ-TO. (2013). *Agravo de Execução Penal : EP 50078487220138270000. Relator: Juíza Adelina Gurak. DJ: 06/11/2013.* Acesso em Julho de 2019, disponível em JusBrasil:

<https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371415616/agravo-de-execucao-penal-ep-50078487220138270000/inteiro-teor-371415637?ref=juris-tabs>

Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto. (s.d.). Acesso em Abril de 2019, disponível em DATASUS: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm F60-F69

TRINDADE, J. (2012). *Compêndio transdisciplinar de delinquência juvenil*. Porto Alegre: Livraria do advogado.

TRINDADE, J. (2012). *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

VAUGH, M., & HOWARD, M. (2005). The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending. *Youth Violence and Juvenile Justice*.

Veja os países que adotam a pena de morte por tráfico de drogas. (Janeiro de 2015). Acesso em Janeiro de 2015, disponível em Gazeta Online: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/mundo/2015/01/veja-os-paises-que-adotam-a-pena-de-morte-por-trafico-de-drogas-1013886681.html>

VIEN, A., & BEECH, A. (2006). Psychopathy: theory, measurement, and treatment. *Trauma, Violence, & Abuse*, 7(3), 155-174.

ZANINI, C. V. (2015). O perverso e o gótico em Jogos Mortais. *Revista Abusões*, n. 01 v. 01 ano 01, p 98 - 121. Acesso em Abril de 2019, disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/abusoes/article/download/20427/15233+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>